



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13822.000049/2003-91
Recurso n° 999999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.771 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente SOUZA & TANABE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/10/1999, 31/01/2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

REMISSÃO. FASE RECURSAL.

A verificação do cumprimento dos requisitos para a fruição da remissão a que se refere a Medida Provisória n° 499, convertida na lei n° 11.941/09 é competência da autoridade executora, e não desta autoridade julgadora, que está adstrita ao deslinde desta lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de homologação tácita e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Processo nº 13822.000049/2003-91
Acórdão n.º **1401-000.771**

S1-C4T1
Fl. 104

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-22.915, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 32/33, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito já foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.48/49, na qual alega, em síntese, que na época da entrega da DCTF, declarou o valor calculado de IRPJ com o percentual de presunção de 32%, quando o correto seria 16%, ocorrendo, dessa forma, recolhimento a maior. Tal fato foi constatado somente na época da entrega da DIPJ/2000, daí a divergência entre os dois tipos de declarações apresentadas (DCTF e DIPJ).

Em 05/12/2008, o processo foi encaminhado em diligência à DRF de origem para as providências descritas na Resolução de nº 1096 da 5ª Turma da DRJ/RPO (fls. 54/55).

Em 19/03/2009, os autos retornaram com a juntada, por anexação, dos documentos de fls. 57/62.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/10/1999, 31/01/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de

preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente declarados/confessados.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/1999, 31/01/2000

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Irresignada com a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário, com o seguinte teor:

- A Súmula Vinculante nº 2, prevê que são inconstitucionais o parágrafo único do Artigo 52 do Decreto Lei nº 9 1.569/1977 e os Artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de Crédito Tributário.

- Deve ser Beneficiado pela fruição da remissão a que se refere a Medida Provisória nº 499, convertida na lei nº 11.941/09, uma vez que o valor do Débito Consolidado é menor que R\$10.000,00(dez mil reais), e o Fato Gerador data de 29/10/1999 e 31/01/2000, portanto, até 31/12/2007, já haviam decorrido mais de 5(cinco) anos..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A princípio, se faz mister enfrentar questão prejudicial relativa à prescrição do prazo de homologação das compensações previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a Recorrente se refere de forma genérica à decadência e a prescrição no âmbito de um pedido de compensação.

É que não se trata de prazo decadencial para se proceder ao lançamento, pois não se trata de lançamento, mas de pedido de restituição/compensação em que o ônus da prova é invertido, cabe ao contribuinte fazer a prova do seu direito líquido e certo. A se falar no instituto da decadência seria no máximo da perda do direito de repetir o indébito por parte da recorrente, o que também não é o caso, mas não de negativa de se aferir o pleito de restituição, que exige a presença de direito líquido e certo.

Homologação Tácita - Verificação

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para estabelecer que, a partir de 1º de outubro de 2002 (art. 68), a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Dcomp de fls. 01 foi entregue em 09/04/2003 e às fls. 34, consta despacho da DRF não homologando a compensação em 15/02/2008, portanto, antes do prazo de cinco anos previsto na norma legal de regência.

Afasto, portanto a homologação tácita.

No mérito, conforme relatado a contribuinte havia interposto manifestação de inconformidade onde alegara que na época da entrega da DCTF, declarou o valor calculado de IRPJ com o percentual de presunção de 32%, quando o correto seria 16%, ocorrendo, dessa forma, recolhimento a maior. Tal fato teria constatado somente na época da entrega da DIPJ/2000, daí a divergência entre os dois tipos de declarações apresentadas (DCTF e DIPJ).

Nada a reparar na decisão de piso, em primeiro lugar porque a DRJ soube muito bem identificar a falta de comprovação por parte do contribuinte do erro alegado DCTF. Não trouxe documentos hábeis e idôneos para demonstrar sua tese. Por último, porque a Recorrente não traz também essa prova em seu recurso, contentando-se apenas em vislumbrar a possibilidade de os seus débitos declarados em Dcomp serem beneficiados pela fruição da remissão a que se refere o art. 14 da Medida Provisória nº 499, convertida na lei nº 11.941/09.

Ora, pragmaticamente a Recorrente nada mais faz do que se quedar à decisão de piso reconhecendo a improcedência do seu pleito quanto aos indébitos tributários.

Processo nº 13822.000049/2003-91
Acórdão n.º **1401-000.771**

S1-C4T1
Fl. 108

Por fim, a verificação do cumprimento dos requisitos para a fruição da remissão a que se refere a Medida Provisória nº 499, convertida na lei nº 11.941/09 é competência da autoridade executora, e não desta autoridade julgadora, que está adstrita ao deslinde desta lide.

Por todo o exposto, rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto